

funcional;
VI – subsidiar a concessão de qualquer tipo de premiação, benefício ou melhoria;
VII – recomendar a movimentação interna do servidor, quando for o caso.

Art. 36. A Avaliação de Desempenho Funcional será realizada em conjunto, pela chefia imediata, ou por seu substituto e pelo servidor, de conformidade com o Manual de Avaliação de Desempenho Funcional.

Art. 37. O processo de Avaliação de Desempenho Funcional do servidor é contínuo e permanente, devendo representar o desempenho predominante do período da avaliação de doze meses, incluindo o mês de sua formalização.

§ 1º Em caso de remoção, lotação provisória ou movimentação interna do servidor, a Avaliação de Desempenho Funcional deverá ser realizada nas unidades onde este permanecer por período igual ou superior a noventa dias, dentro do período de avaliação.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese de que trata o parágrafo anterior, a formalização será efetuada no momento em que o servidor se desligar da(s) unidade(s), e ocorrendo mais de uma avaliação, o escore final deverá refletir a média ponderada das avaliações.

Art. 38. Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional com o objetivo de zelar pela observância dos critérios previstos nesta Lei, decidir sobre os casos omissos relativos ao sistema e julgar recursos interpostos pelos servidores.

Parágrafo único. A Comissão de que trata este artigo será constituída por cinco membros:
I – o Diretor-Administrativo do Ministério Público, o qual atuará na condição de Presidente da Comissão;

- II – o Coordenador de Recursos Humanos;
- III – três servidores, sendo um destes o representante do Órgão de Classe.

Art. 39. Em caso de discordância, caberá recurso do servidor, dirigido ao Presidente da Comissão, no prazo de dez dias, contados da divulgação dos resultados da avaliação.

Art. 40. Os servidores de cargo efetivo em estágio probatório serão avaliados semestralmente, pela Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional, que apresentará relatório de desempenho para verificação da aptidão ou inaptidão dos avaliados, para fins de concessão da estabilidade.

**CAPÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 41. Aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí aplicam-se as disposições previstas no Título IV – Do Regime Disciplinar e no Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar, da Lei Complementar nº 13, de 03 de Janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

**CAPÍTULO VIII
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

Art. 42. Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, constituem deveres dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí:

- I – manter ilibada conduta pública e particular;
- II – desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
- III – residir na respectiva comarca de lotação;
- IV – comparecer diariamente ao seu local de trabalho e nele permanecer durante o horário de expediente, saindo nos casos indispensáveis ao exercício de suas funções;
- V – guardar sigilo sobre assuntos do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 43. Além das previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, impõem-se as seguintes proibições:

- I – exercer advocacia;
- II – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- III – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo uma de magistério;
- IV – manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente a seu ofício, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral de Justiça.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, destinados ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, serão válidos para o ingresso nas carreiras dos servidores, observada a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 45. Aos servidores efetivos, aos requisitados e aos sem vínculo empregatício do Ministério Público do Estado do Piauí é vedado o exercício da advocacia.

Art. 46. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí executam atividades exclusivas de Estado relacionadas ao exercício de atribuições de natureza técnico-administrativa, essenciais às funções constitucionais inerentes ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 47. Fica estabelecido o dia 15 de janeiro de cada ano como data base para revisão anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, obedecidos rigorosamente os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA e a disponibilidade financeira.

Art. 48. Aplicam-se, subsidiariamente ao Quadro Administrativo do Ministério Público Estadual, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, a Legislação do Ministério Público do Estado do Piauí e a Lei Complementar nº 33, de 15 de Agosto de 2003.

Art. 49. As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas exclusivamente pelas dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Piauí referentes ao exercício financeiro.

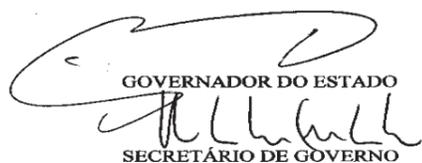
Art. 50. **V E T A D O**

Art. 51. A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do §1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 52. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.438, de 07 de Janeiro de 2005.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de dezembro de 2007.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 5.413, DE 18 DE Dezembro DE 2007

ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS E VENCIMENTOS

ANEXO I

Tabela 1

CARREIRA	CLASSE	PADRÃO	VENC.(R\$)	ÁREA
ANALISTA MINISTERIAL (Nível Superior)	C	09	3.518,64	PROCESSUAL PERICIAL ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE DOCUMENTAÇÃO ENGENHARIA ARQUITETURA ORÇAMENTO CONTROLE INTERNO
		08	3.351,09	
		07	3.191,51	
	B	06	3.039,53	
		05	2.894,79	
		04	2.756,94	
	A	03	2.625,66	
		02	2.500,63	
		01	2.381,55	

Tabela 2

CARREIRA	CLASSE	PADRÃO	VENC.(R\$)	ÁREA
TÉCNICO MINISTERIAL (Nível Médio)	C	09	2.268,14	ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE
		08	2.160,13	
		07	2.057,27	
	B	06	1.959,30	
		05	1.866,00	
		04	1.777,14	
	A	03	1.692,51	
		02	1.611,91	
		01	1.535,15	

Tabela 3

CARREIRA	CLASSE	PADRÃO	VENC.(R\$)	ÁREA
AUXILIAR MINISTERIAL (Nível Fundamental)	C	09	1.462,05	APOIO ESPECIALIZADO (Transporte, telefonia, copa, limpeza e conservação)
		08	1.392,43	
		07	1.326,12	
	B	06	1.262,97	
		05	1.202,83	
		04	1.145,55	
	A	03	1.091,00	
		02	1.039,05	
		01	989,57	

LEI Nº 5.413, DE 18 DE Dezembro DE 2007

ESTRUTURA DOS CARGOS COMISIONADOS E VENCIMENTOS

ANEXO II

QUANT.	SIMBOLOGIA	CARGO	VALOR(R\$)
20	CC-09	ASSESSOR DO PROCURADOR GERAL	2.600,00
15	CC-09	COORDENADOR TÉCNICO	2.600,00
01	CC-09	CONTROLADOR	2.600,00
04	CC-09	AUDITOR	2.600,00
20	CC-08	ASSESSOR ESPECIAL	2.340,00
40	CC-07	ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA	2.106,00
20	CC-06	ASSESSOR TÉCNICO	1.895,00
02	CC-05	SECRETÁRIO DO CORREGEDOR	1.706,00
15	CC-04	CHEFE DE DIVISÃO	1.535,00
06	CC-03	CHEFE DE SEÇÃO	1.382,00
08	CC-02	SECRETÁRIO EXECUTIVO	1.244,00
10	CC-01	OFICIAL DE GABINETE	1.119,00

ANEXO III

ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS E VENCIMENTOS

CARREIRA	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO(R\$)	FUNÇÃO
ANALISTA MINISTERIAL	C	9	3.518,64	PROCESSUAL PERICIAL ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE DOCUMENTAÇÃO ENGENHARIA ARQUITETURA ORÇAMENTO CONTROLE INTERNO
		8	3.351,09	
		7	3.191,51	
	B	6	3.039,53	
		5	2.894,79	
		4	2.756,94	
	A	3	2.625,66	
		2	2.500,63	
		1	2.381,55	
		9	2.268,14	
TÉCNICO MINISTERIAL	C	8	2.160,13	ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE
		7	2.057,27	
		6	1.959,30	
	B	5	1.866,00	
		4	1.777,14	
		3	1.692,51	
	A	2	1.611,91	
		1	1.535,15	
		9	1.462,05	
		8	1.392,43	
AUXILIAR MINISTERIAL	C	7	1.326,12	APOIO ESPECIALIZADO Transporte Telefonia Copa Limpeza Conservação
		6	1.262,97	
		5	1.202,83	
	B	4	1.145,55	
		3	1.091,00	
		2	1.039,05	
	A	1	989,57	